

INVENTÁRIO
2012



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
29522-39.2010.8.06.0112/0

Data - Hora
14/9/2010 - 10:57



Dados Gerais do Processo		
Número único	29522-39.2010.8.06.0112/0	
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL	
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário	
Classe	Ação CÍVEL - JUMZO SINGULAR	
Ação de Origem	Ação DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT	
Autuação	Não possui autuação	Volumes 1
Just. Gratuita	Não	Segredo de Justiça Não
Orgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	
Assunto(s)		
SEGURO		
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro		
Partes		
Requerente : JOAO BATISTA ARRAIS SILVA		
Rep. Jurídico : 8077 - CE LUIS VALTERLE SILVA		
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		

META 02 DE 2017 DO CNJ

Identificar e julgar, até 31/12/2017, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013



EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA, brasileiro, casado, agricultor, Portador do RG nº 1485044/88 SSP/CE e CPF nº 849.553-87, atualmente residente e domiciliado na Rua José Luiz da Silva, nº 38, Bairro Novo Juazeiro, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63.180-000, por intermédio de seus advogados "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em anexo, vêm com supero respeito perante V.Exa., ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-201.

DOS FATOS

No dia 26 de Fevereiro de 2010, o Autor sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

0709/20



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.977

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennier de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve a Declaração Médica e demais documentos, em anexo.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 3.375,00, na data de 13/07/2010 quando o valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00, se locupletando ilicitamente à ré de R\$ 10.125,00.

DO DIREITO

É oportuno mencionar que a questão do presente autos é regida pelos ditames constantes do Código Civil em vigor, vigente à época do fato gerador do alegado direito pleiteado pelo Promovente, no caso, o acidente que resultou na invalidez permanente do Promovente, ocorrido em data de 26/02/2010.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial.

Como se percebe, tendo o acidente ocorrido em 26 de Fevereiro de 2010, aplica-se a Medida Provisória nº 340/2006, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006 e que foi convertida na Lei nº 11.482/2007, onde alterou o artigo 3º da Lei nº 6.194/74.

Portanto, estar escrito no art. 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, o pagamento restante pleiteado corresponde à quantia de R\$ 10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais), com correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor (13/07/2010) e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 9.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 9.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.629

Danthe Reimlen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Já na Jurisprudência mais atualizada, em caso análogo, temos o seguinte entendimento:

EMENDA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL — DPVAT — ACIDENTE DE TRANSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP N° 310, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. É desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. Repelida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido administrativo e a regulação, supostamente efetuados perante seguradora diversa, não afastam a legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes da FENASEG para integrar o polo passivo da ação. Descabe, consoante entendimento da indenização introduzida pela MP n° 310, posteriormente consolidada pela Lei n° 11.482/07, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, como é o caso dos autos, porquanto o sinistro ocorreu em 01-09-2007, após a publicação daquela. Caso em que, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. Como foram pagos R\$ 1.350,00 remanesce o crédito de R\$ 12.150,00. A correção monetária pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial (19-03-2003), e que os juros legais de 1% ao mês a partir da citação, como corretamente decidiu o julgador, "a quo". Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula n° 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADA PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível n° 71001860-0/2, Segunda Turma Recursal Cível, Turma Recursais, Relator: Maximiliano Akihito Ohara, Julgado em 17/02/2008).

Além do mais, Douto Juiz, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei n° 6.194/74 com as alterações da Lei n° 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam firmados que a invalidez permanente deve ser paga integralmente independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócua a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.629

Danilo Rendon de S. Silva
ESTAGIÁRIO



TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DO POVO DO CEARÁ:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5 Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira Relator: Jurid Peixoto do Amaral

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITACÃO. — A quitacão é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. — Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

7ª Turma Recursal

RELATOR: HENRIQUE JORGE G. CASTRO

PROCESSO: 2007.0007.225-6

RECORRENTE: ANTÔNIO B. DE MELO

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEG. SA

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — INVALIDEZ — PAGAMENTO PARCIAL — LEGITIMIDADE PASSIVA — NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA — INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE — PRELIMINAR REJEITADA. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei no. 9.009/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL — SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE — QUITACÃO — Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterlê Silva
OAB/CE 8.877

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 15.829

Danthe Reuben de S. Silva
ESTAGIÁRIO



se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cuspº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS — APC 70012209011 — 5ª Cív. — Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli — J. 14.12.2005)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DPVAT — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO — INDENIZAÇÃO DEVIDA — VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS — LEI Nº 6.194/74 — 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 — Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA — AC 26457-2005 — (57.995/2005) — São Luís — Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim — J. 29.11.2005)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO — RECURSO DA RÉ — DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE DIFFERENCIAÇÃO PELA LEI — VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 — INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO — CORREÇÃO MONETÁRIA — TERMO INICIAL — RECURSO NÃO PROVIDO — Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, *in casu*, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR — VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.977

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO — AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO — SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO — Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS — AC 2005.011495-7/0000-00 — Campo Grande — 2ª T.Civ. — Rel. Des. Divonir Schreiner Maran — J. 22.11.2005).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — INVALIDEZ PERMANENTE — LAUDO MÉDICO PERICIAL — INDENIZAÇÃO — É devida a indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO — Proc. 100.001.2003.020302-2 — C.Exp. — Rel. Des. Sansão Saldanha — J. 01.12.2004)

TURMA RECURSAL DE DIVINÓPOLIS/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 9.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 9.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descreve cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial (ível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) — A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) — O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) — Recurso conhecido e provido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)

Por último, quanto aos juros de 01 (um) % ao mês devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro **sub judice**, estes devem ser computados desde a citação da empresa Demandada.

Quanto a correção monetária, esta deve incidir desde a data do pagamento administrativo a menor (13/07/2010), requerendo a V.Ex.a., determinar o índice a ser utilizado.



ISTO POSTO REQUER:

1 - Que Vossa Excelência acolha esta na forma como proposta e digne-se de ordenar a **citação** da Empresa Requerida, pelos correios, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil para que, querendo, apresente defesa em audiência previamente designada, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e ao final seja condenada ao pagamento dos valores pleiteados nesta e acréscimos;

2 - Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência;

3 - **Julgar procedente o presente pedido** para o fim de condenar a Empresa Requerida ao pagamento do valor calculado da Diferença da indenizatória que é de R\$ 10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais), com incidência de juros legais a partir da citação, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ e correção monetária com incidência a partir do pagamento administrativo a menor (13/07/2010);

4 - Condenar a Empresa Requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no percentual arbitrado oportunamente;

5 - A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família;

6 - A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

7 - Que seja oficiado à FENASEG, para que esta informe:

7.1 - Se há requerimento administrativo para liquidação de sinistro DPVAT em razão da Invalidez Permanente de **JOÃO BATISTA ARRAIS SILVA**, acidente ocorrido em 26.02.2010,

7.2 - Em caso positivo qual a data do requerimento e junto a qual das seguradoras participantes do convênio foi protocolado o requerimento.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 16.829

Danthe Reenien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



8 - por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a lide;

9 - Protesta o Autor provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, expedição de ofícios e juntada de documentos. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, rol que será apresentado posteriormente.

Termos em que, dando a esta o valor de R\$ 10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais).

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 02 de Setembro de 2010.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

- 1) As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 2) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 3) Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 4) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?

Juazeiro do Norte-CE, 02 de Setembro de 2010.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077